



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051280-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são pacientes NICKSON NASCIMENTO ALVES, EDUARDO JAHNKE RAMOS e GUILHERME AMÉRICO DE LIMA DIAS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9403

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2051280-05.2025.8.26.0000

Pacientes: Eduardo Jahnke da Maia Ramos, Nickson Nascimento Alves e Guilherme Américo de Lima Dias

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Santo André

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de Roubo (artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigos 29, “caput”, do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva dos acusados. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo ilustre Defensor Público, Dr. Giancarlo Silkunas Foster Vay, sustentando que seus patrocinados, **EDUARDO JAHNKE DA MAIA RAMOS, NICKSON NASCIMENTO ALVES e GUILHERME AMÉRICO DE LIMA DIAS**, sofrem constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o Emérito Juízo da Custódia da 3ª CJ Santo André/SP.

Ressaltou o impetrante, em síntese, que os pacientes foram presos em flagrante em 19/02/2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Após relato dos fatos, o impetrante destacou, especificamente quanto ao paciente Eduardo, que não há nos autos qualquer elemento que demonstre sua participação no delito, de que tivesse conhecimento prévio da intenção dos demais acusados ou que tenha aderido à prática delitiva.

Alegou que, embora o paciente possua histórico criminal anterior,

tal circunstância não pode ser considerada de forma isolada para justificar a prisão preventiva no presente caso.

Afirmou o impetrante que os pacientes Nickson e Guilherme são primários, possuem bons antecedentes, ambos têm apenas 18 anos de idade, possuem residência fixa e ocupação lícita, além de não ter havido emprego de arma ou violência física, circunstâncias estas que seriam suficientes para a concessão da liberdade provisória, mormente porque não existem nos autos indícios de que os postulantes pretendem evadir-se.

Aduziu que, em eventual condenação, o regime imposto seria diverso do fechado, configurada, assim, a desproporcionalidade da prisão dos pacientes.

Dado o caráter excepcional da prisão preventiva, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias à substituição da prisão por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requeru, assim, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes e, no mérito a concessão definitiva da ordem para, em relação a Eduardo Jahnke da Maia Ramos, relaxar sua prisão por ausência de indícios mínimos de autoria; em relação a Nickson Nascimento Alves e Guilherme Américo de Lima Dias, conceder-lhes liberdade provisória em razão da desproporcionalidade da medida; e, subsidiariamente, conceder a Eduardo a liberdade provisória.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 104/108).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 113/114).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 152/156).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta dos pacientes e das respectivas culpabilidades ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, tem-se que a prisão antecipada foi determinada pelo

Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 19 de fevereiro de 2025, por volta das 04h30min, na Rua Oratório, nas proximidades da Avenida das Nações, Parque Oratório, na Cidade e Comarca de Santo André, os pacientes, **GUILHERME AMÉRICO DE LIMA DIAS, EDUARDO JAHNKE DA MAIA RAMOS, NICKSON NASCIMENTO ALVES e WELLINGTON ARRUDA DE SOUZA FILHO**, supostamente, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram para comum proveito o telefone celular Apple/Iphone 11 Pro Max, avaliado em R\$ 3.000,00, empregando grave ameaça contra Enzo Fiorilo Pastro a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para eles.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 04 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 14/19 - dos autos principais), termos de depoimento e declarações (fls. 05/06, 07/08, 09 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 23 - dos autos principais), auto de avaliação (fls. 24 - dos autos principais), auto de entrega (fls. 25 - dos autos principais), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 28 - dos autos principais), fotografias (fls. 27, 28, 29 - dos autos principais). Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ao contrário do alegado pela impetrante, o caso de que se trata tem suas particularidades que o distinguem da generalidade dos crimes de mesma espécie. As circunstâncias do fato, o aparente profissionalismo, a comparsaria, o deslocamento de comarca distante, a detida preparação, com divisão de tarefas entre, pelo menos, 4 agentes - número que excede o necessário para o reconhecimento da qualificadora -, a dissimulação, a ameaça exercida, que se tornou eficaz, pois a vítima não esboçou reação ao ter seu celular arrancado de sua mão, bem indicam, para este

momento processual, dolo intenso, perigosidade e insensibilidade moral, incompatíveis com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Relevante também o seguro reconhecimento dos pacientes Guilherme e Nickson feito pela vítima, perante a autoridade policial.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

*Apelação – Roubo simples (concurso formal) – Recurso defensivo – Não acolhimento – Condenação mantida – Materialidade e autoria comprovadas – Ofendidas que prestaram declarações minudentes e coesas, promovendo o reconhecimento pessoal inequívoco do sentenciado – Nos crimes patrimoniais, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial relevância – Confissão do sentenciado em ambas as etapas da persecução penal – Elemento de convicção importante, ainda mais quando corroborado pelas demais provas – Dosimetria – Pena-base bem exasperada – Maus antecedentes são regidos pelo sistema da perpetuidade – Jurisprudência do E. STF – Inafastável o concurso formal de crimes – Conduta que, no mesmo contexto fático, lesionou patrimônios diversos – Precedentes do C. STJ – Regime inicial fechado atraído pelos maus antecedentes - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 0020470-97.2016.8.26.0032; Relator: **Juscelino Batista**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021).*

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir aos pacientes o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaca-se decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus – Furto qualificado – Pleito de revogação da

*prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. decisão suficientemente fundamentada. Pacientes incursos, em tese, na prática de crime imbuído de alta gravidade em concreto – Os Pacientes são reincidentes – Risco concreto de reiteração criminosa – Prisão preventiva que se mostra necessária – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar dos Pacientes, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão. Os Pacientes não se enquadram nas hipóteses de 'grupo de risco' indicadas na recomendação nº 62, do CNJ – Não demonstrada a situação de vulnerabilidade que indique a necessidade de imediata colocação em liberdade – Não se comprovou que as medidas adotadas pelo estabelecimento prisional no atual momento de crise epidemiológica, notadamente em relação àqueles que pertencem ao chamado 'grupo de risco', sejam insuficientes de modo a justificar a soltura de todos. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2105662-84.2021.8.26.0000; Relatora: **Ely Amioka**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021)*

Observa-se, dessa forma, que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer

alegação de nulidade.

Calha notar que o paciente Eduardo é reincidente – circunstância que indica sua capacidade moral para delinquir -, fazendo claro, para este momento, que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não lhe servem de advertência e a prática de crimes é *modus vivendi*.

Destarte, as condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. (1) PRISÃO PREVENTIVA. (2) REQUISITOS. (3) CABIMENTO. (4) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. "FUMUS COMISSI DELICTI" E "PERICULUM LIBERTATIS" COMPROVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO. (5) NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (6) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (7) **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** (8) VERIFICAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO NA VIA DO "HABEAS CORPUS". (9) ORDEM DENEGADA. 1. Com efeito, em razão do princípio da presunção de inocência, postulado constitucional, vigora no Direito brasileiro a dicotomia existente entre prisão-pena e prisão processual. Como cediço, aplicando-se o princípio da não culpabilidade, por meio do qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988), aquele que se encontra encarcerado se considera preso provisório para fins penais. Tanto isso é verdade que a prisão processual no Brasil, pelo menos didaticamente falando, não pode ser vista como antecipação de pena. Deve, por outro lado, na medida do possível, ser vista sob a óptica do binômio "necessidade" x "proporcionalidade", para que ela não seja vista como sinônimo de pena, pois esta última somente ocorre posteriormente ao trânsito em julgado. Assim,*

como o Direito Penal não reprova o ser humano, mas sim uma conduta típica, antijurídica e culpável, por meio do Estado, o Direito Processual Penal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da presunção de inocência, está legitimado a utilizar todos os seus meios de coerção para buscar a verdade real e aplicar o direito material. Dai porque se falar nos institutos cautelares, dentre eles as prisões cautelares e, no caso que se está a tratar, mais especificadamente, da prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória admitida no direito processual brasileiro, de longe a mais importante de todas as prisões cautelares, somente podendo ser decretada por ordem escrita do Magistrado, durante a fase de inquérito policial ou durante a instrução processual, desde que presentes o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis". O "fumus commissi delicti" está consubstanciado na prova da existência do crime, de indícios suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, não havendo a necessidade de se provar a existência do crime em todos os seus elementos constitutivos, mas apenas a demonstração da existência de um fato típico. Já o "periculum libertatis" está consubstanciado nos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, todos descritos no art. 312, do Código de Processo Penal, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Por força da Lei n. 12.403/11, de 04 de maio de 2011, e da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, reduziram-se as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, alinhadas à ideia de prisão como "ultima ratio", e inseriu-se no sistema processual brasileiro a possibilidade de fixação de inúmeras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do Código de Processo Penal). Atualmente, a prisão preventiva poderá ser decretada, desde que presentes os pressupostos cautelares, nos seguintes casos: (a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; (b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I, do caput, do art. 64, do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando

esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 4. Os fundamentos utilizados pela autoridade coatora revelaram-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, pois presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, paciente que teve a sua prisão preventiva decretada em razão da presença de fortes indícios da prática de crimes graves, furto duplamente qualificado e associação criminosa, ele que, vinculado psicologicamente com outros indivíduos para a prática reiterada de crimes (aqui, com outros sete), durante o repouso noturno e com destruição ou rompimento de obstáculo, juntos subtraíram, em proveito comum, 16 (dezesseis) cabeças de bovinos de raças variadas (avaliadas em um total de R\$ 40.000,00), semoventes de produção pertencentes à vítima Márcio Evando (cf. denúncia), motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar (inclusive afastando qualquer alegação de falta de contemporaneidade) e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. Decisão devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, especialmente diante do conjunto indiciário que se formou, a reforçar a contemporaneidade da prisão, lembrando que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que a contemporaneidade se relaciona com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si (HC 212.647-AgR/PB – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 05/12/2022 – DJe de 10/01/2023 e HC 221.485-AgR/CE – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 01/12/2022). Inteligência da doutrina de Pedro Henrique Demercian, Jorge Assaf Maluly, Guilherme de Souza Nucci, Antônio Scarance Fernandes e Hélio Tornaghi. 5. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (ou mesmo associação criminosa) enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento idôneo e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes do STF (RHC 218.983-AgR/PR – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 09/03/2023; HC 223.682-AgR/GO – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES –

Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 03/03/2023; HC 222.549-AgR/MG – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 215.452-AgR/SC – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023 e HC 219.664-AgR/SP – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 01/12/2022).

6. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos ("periculum libertatis", aqui caracterizado pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal). Inteligência do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

7. As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa, emprego, dentre outras, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. É dizer: os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, "fumus comissi delicti" (materialidade e indícios de autoria) e "periculum libertatis" (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal) não são neutralizados tão-somente pela só existência dos fatores de ordem pessoal acima mencionados. Precedentes do STF (RHC 217.679-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 06/10/2022; HC 214.290-AgR/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 23/05/2022 – DJe de 06/06/2022; HC 206.147-AgR/RS – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 09/10/2021 – DJe de 25/10/2021 e HC 200.832-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 08/06/2021 – DJe de 14/06/2021).

8. Verificação da existência (ou não) de provas das autorias dos crimes de furto duplamente qualificado e de associação criminosa. A via estreita do "habeas corpus" não permite amplo reexame dos fatos e das provas (revolvimento fático-probatório) ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação

*constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Precedentes do STF (RHC 222.272-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 17/03/2023; HC 220.867-ED-AgR/SP – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; RHC 220.999-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 27/02/2023; HC 220.431-AgR/RS – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 13/10/2022 – DJe de 30/11/2022; HC 217.283-AgR/SC – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 24/08/2022; HC 205.275-AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 08/06/2022 e HC 207.740-AgR/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 26/05/2022) e do STJ (AgRg no HC 748.272/MS – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023; HC 780.310/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 22/02/2023; AgRg no HC 772.536/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 22/02/2023 e AgRg no HC 755.624/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 02/12/2022). 9. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2188194-13.2024.8.26.0000; Relator: **Airton Vieira**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04

anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida. Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva também para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Eventuais discussões acerca da matéria arguida na impetração e seus desdobramentos, como dito, dizem respeito ao mérito, devendo ser suscitadas em sede própria. Aliás, a extensão dos argumentos e alegações exigem ampla e detida dilação probatória.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação dos pacientes, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o resp. parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator